



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 19:399 — Dispensa do serviço nas tropas do exército activo os mancebos recenseados, mediante o pagamento da quantia de 2.500\$.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 19:399

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na incorporação a realizar no corrente ano poderão ser dispensados de servir nas tropas do exército activo e imediatamente inscritos nas tropas da reserva activa, mediante o pagamento da quantia de 2.500\$, os mancebos que assim o requererem, até o número fixado pelo Ministério da Guerra.

Art. 2.º Na apresentação e andamento das petições feitas pelos mancebos que desejarem aproveitar-se da concessão de que trata o artigo anterior observar-se há o seguinte:

a) Na ocasião da incorporação, as unidades e escolas práticas darão conhecimento aos mancebos das principais disposições dêste decreto, devendo aqueles que pretenderem obter a dispensa de serviço no exército activo apresentar, no prazo de quarenta e oito horas a partir do último dia da incorporação, o seu requerimento e, no prazo de quatro dias, a importância de 2.500\$, que será depositada na tesouraria do conselho administrativo da respectiva unidade ou escola prática;

b) As petições serão dirigidas ao Ministério da Guerra e enviadas imediatamente, após a realização do depósito,

à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, que promoverá o seu despacho no mais curto lapso de tempo, comunicando-o seguidamente não só ao administrador geral do exército para efeitos de verificação, relativamente ao que se determina na alínea seguinte, mas ainda às regiões e governos militares para conhecimento das unidades e distritos de recrutamento e reserva interessados, que nos respectivos registos lançarão a verba:

«Dispensado do serviço nas tropas do exército activo nos termos do decreto n.º 19:399».

c) As unidades e escolas práticas, à medida que forem tendo conhecimento dos despachos dados às petições, remeterão ao conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as quantias depositadas pelos interessados, ou devolvê-las hão a estes, conforme as suas pretensões tenham ou não obtido deferimento. As importâncias remetidas serão acompanhadas de uma relação da qual conste o nome e naturalidade dos mancebos a que respeitam;

d) O conselho administrativo da referida 2.ª Direcção Geral entregará no Banco de Portugal, por meio de guia passada pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as importâncias que tiver recebido nos termos da alínea anterior, as quais serão escrituradas em rubrica especial de receita, a fim de fazerem face aos encargos consignados no artigo 5.º do presente decreto.

Art. 3.º Os mancebos dispensados ficam obrigados ao pagamento da taxa militar, nos termos da legislação vigente, durante o período de tempo correspondente ao da dispensa e a partir do corrente ano, inclusive, devendo a taxa relativa a êste ano ser paga pelos mancebos dentro do prazo de dez dias a partir da data em que lhes foi dado conhecimento do despacho.

§ único. O título de pagamento da taxa militar (modelo n.º 6 do decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929), do qual deverá constar, bem legível, a verba a que se refere a alínea b) do artigo 2.º, será documento bastante para salvaguarda da situação militar do mancebo dispensado.

Art. 4.º O Ministro da Guerra regulará a concessão das dispensas a que o presente decreto se refere, dentro da mais justa medida compatível com os interesses militares e financeiros da Nação.

Art. 5.º O Ministério da Guerra poderá aplicar à aquisição de material de guerra e de solípedes para o exército até o limite de 10.000.000\$, importância correspondente à receita arrecadada nos termos deste decreto, para o que em devido tempo será inscrita no orçamento do referido Ministério a verba necessária.

Art. 6.º Os administradores dos concelhos logo que tenham conhecimento do presente decreto transcrevê-lo hão em editais, que serão afixados nas respectivas freguesias, para conhecimento dos interessados.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*